



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 950319 - SP (2024/0374188-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : EDWIN ANDRES GONZALEZ (PRESO)
ADVOGADO : MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

- 1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus impetrado em favor de acusado preso preventivamente pela prática de furto qualificado, conforme art. 155, §§ 1º e 4º, incisos I e II, do Código Penal.*
- 2. A defesa pleiteia a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por prisão domiciliar, alegando a necessidade de cuidados ao filho autista e a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão.*
- 3. O acórdão do habeas corpus originário destacou a periculosidade do agravante, evidenciada pela suspeita de reiteração delitiva e descumprimento de medidas cautelares anteriores.*

II. Questão em discussão

- 4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada e se há possibilidade de substituição por prisão domiciliar, considerando as circunstâncias pessoais do acusado.*

III. Razões de decidir

- 5. A prisão preventiva está fundamentada em dados concretos que indicam a periculosidade do agravante e o risco de reiteração delitiva, justificando a necessidade de sua manutenção para garantia da ordem pública.*
- 6. A substituição por prisão domiciliar não é obrigatória, devendo ser observadas as hipóteses do art. 318 do CPP, o que não se verifica no caso, pois não ficou comprovada a imprescindibilidade do agravante aos cuidados do filho.*
- 7. Circunstâncias pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não garantem a revogação da prisão preventiva quando há elementos que justificam a segregação cautelar.*

IV. Dispositivo e tese

- 8. Agravo regimental não provido.*

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva deve ser mantida quando fundamentada em dados concretos que indicam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva. 2. A substituição por prisão domiciliar requer comprovação da imprescindibilidade do acusado aos cuidados de dependentes, conforme art. 318 do CPP."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, 318; CP, art. 155, §§ 1º e 4º, incisos I e II.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 93.498/MS, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 18/10/2012; STJ, HC 746.144/BA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/4/2023; STJ, AgRg no HC 802.845/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 24/4/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 950319 - SP (2024/0374188-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : EDWIN ANDRES GONZALEZ (PRESO)
ADVOGADO : MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus impetrado em favor de acusado preso preventivamente pela prática de furto qualificado, conforme art. 155, §§ 1º e 4º, incisos I e II, do Código Penal.*

2. *A defesa pleiteia a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por prisão domiciliar, alegando a necessidade de cuidados ao filho autista e a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão.*

3. *O acórdão do habeas corpus originário destacou a periculosidade do agravante, evidenciada pela suspeita de reiteração delitiva e descumprimento de medidas cautelares anteriores.*

II. Questão em discussão

4. *A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada e se há possibilidade de substituição por prisão domiciliar, considerando as circunstâncias pessoais do acusado.*

III. Razões de decidir

5. *A prisão preventiva está fundamentada em dados concretos que indicam a periculosidade do agravante e o risco de reiteração delitiva, justificando a necessidade*

de sua manutenção para garantia da ordem pública.

6. A substituição por prisão domiciliar não é obrigatória, devendo ser observadas as hipóteses do art. 318 do CPP, o que não se verifica no caso, pois não ficou comprovada a imprescindibilidade do agravante aos cuidados do filho.

7. Circunstâncias pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não garantem a revogação da prisão preventiva quando há elementos que justificam a segregação cautelar.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva deve ser mantida quando fundamentada em dados concretos que indicam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva. 2. A substituição por prisão domiciliar requer comprovação da imprescindibilidade do acusado aos cuidados de dependentes, conforme art. 318 do CPP."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, 318; CP, art. 155, §§ 1º e 4º, incisos I e II.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 93.498/MS, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 18/10/2012; STJ, HC 746.144/BA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/4/2023; STJ, AgRg no HC 802.845/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 24/4/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, às fls. 556-559, que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado em favor de EDWIN ANDRES GONZALEZ, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Depreende-se dos autos que o Agravante foi preso em flagrante e, posteriormente, teve sua prisão convertida em preventiva pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 155, §§ 1º e 4º, incisos I e II, do Código Penal.

A defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, que denegou a

ordem, nos termos do acórdão de fls. 9-14.

Alega que: "[...] a ação penal mencionada como impeditivo a concessão da liberdade, tem como base fato que ocorreu em 24/082021, que já se encontra em regular tramitação, com comparecimento espontâneo do ora paciente e no momento somente aguarda a realização de audiência de instrução, debates e julgamento designada para o dia 25/09/2025[...]" (fl. 4).

Aduz que o agravante é pai de um adolescente de 13 anos de idade, que seria autista, necessitando dos cuidados do pai, razão pela qual teria direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal.

Nas razões do presente inconformismo, o Agravante repisa os argumentos deduzidos no *writ*, sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, consubstanciado na ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação da segregação cautelar, reforçando que as condições pessoais do paciente seriam favoráveis.

Requer a reconsideração da decisão hostilizada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao Órgão Colegiado.

O Ministério Público Federal em parecer, às fls. 563, deu-se por ciente da decisão de fls. 556-559.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O presente Agravo Regimental não merece provimento.

Sustenta a Agravante a necessidade de reforma do decism.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 556-559. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

A prisão preventiva, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser

utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

Como relatado, pretende a defesa a revogação da prisão preventiva, ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas, dentre as quais, a prisão domiciliar.

O acórdão do habeas corpus originário, no entanto, ressaltou a periculosidade do agravante em razão da fundada suspeita de reiteração delitiva, demonstrando a necessidade da manutenção de sua segregação cautelar, *verbis* (fls. 11;13):

"Dos autos, consta que o paciente Edwin Andres Gonzalez e Raid Robert Rojas Aguirre, foram presos em flagrante delito em 29/08/24, pela suposta prática do crime previsto no art. 155, §4º, IV, do CP, por terem sido surpreendidos na prática de subtração de produtos da Droga Raia Loja Lins A. De acordo com os elementos dos autos, após perceberem que foram flagrados no curso do delito, empreenderam fuga, tendo Raid deixado a loja com uma sacola tipo laminada de cor azul escura (supostamente utilizada para burlar o sistema do sensor magnético), tendo-a dispensado durante a fuga. O paciente Edwin, por sua vez, teria levado consigo uma sacola de pano nas cores branca e cinza, contendo diversos produtos dermocosméticos importados subtraídos da farmácia, num total de 65 itens das marcas Eucerin, Isdin e Avene, avaliados em R\$ 16.500,00. [...] conquanto se trate de réu primário e de crime cometido sem violência ou grave ameaça contra a pessoa, Edwin foi flagrado, em tese, na prática de novo crime enquanto gozava de liberdade provisória na ação penal nº 1501189-87.2021.8.26.0038 (Comarca de Araras - delito de receptação), deferida em 25/08/21 (fls. 49), feito que estava suspenso nos termos do art. 366, do CPP, denotando haver risco à instrução processual e à incolumidade pública mantê-lo, nesse momento, em liberdade, dada a sua recalcitrância no cometimento de crimes e

a possibilidade de evadir-se do distrito da culpa. Assim, embora a conduta que resultou novamente na sua prisão não envolva violência ou grave ameaça, é certo que ela evidencia a insuficiência das medidas alternativas ao cárcere para o impedir a prática de novos crimes pelo paciente. E isso mostra que, in casu, a imposição de medidas diversas da prisão não será capaz de coibir a reiteração delitiva do agente. Nesse sentido, não resta alternativa, senão a manutenção da prisão preventiva."

No que pertine à alegada ausência de fundamentação do decreto prisional, observo que, na hipótese, a segregação cautelar está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, em razão de o agravante ostentar registro criminal pretérito, e estar em liberdade provisória, quando, descumprindo as medidas cautelares que lhe foram impostas teria voltado a delinquir, dados que revelam a periculosidade concreta do agente e a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas tudo a demonstrar a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

Nesse sentido: HC n. 746.144/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 13/4/2023; AgRg no HC n. 802.845/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/4/2023; AgRg no HC n. 792.071/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC n. 795.867/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 19/4/2023.

Quanto ao pleito de substituição da prisão preventiva do agravante por prisão domiciliar, convém destacar, num primeiro momento, que a regra processual consubstanciada no caput do artigo 318 do CPP revela a possibilidade, não a obrigatoriedade, da concessão do benefício, desde que observada uma das hipóteses previstas nesse dispositivo, bem como outros parâmetros nos termos do art. 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal.

Na hipótese, além da devida fundamentação da prisão preventiva, o acórdão combatido reproduziu o seguinte trecho do decreto prisional (fl. 12):

"Por fim, sobre a circunstância de os autuados terem

filhos menores ou com alguma condição especial (conforme petição e documentos de fls. 59 e seguintes), considerando a distância que eles estão (aqui) da Cidade indicada como de suas residências (São Paulo), não há como, neste momento, acolher a tese de que os menores estejam sob seus cuidados."

Portanto, o juízo de primeiro grau destacou que sequer ficou comprovada a imprescindibilidade do agravante aos cuidados dos filhos, capaz de ensejar a substituição de sua prisão preventiva por prisão domiciliar, razão pela qual não se pode conceder o benefício pleiteado.

Ressalto, ainda, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 950.319 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0374188-2

Número de Origem:

15020396020248260322 22499902024 22634116220248260000

Sessão Virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MICHEL DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO : MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDWIN ANDRES GONZALEZ (PRESO)
CORRÉU : RAID ROBERT ROJAS AGUIRRE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDWIN ANDRES GONZALEZ (PRESO)
ADVOGADO : MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de novembro de 2024